SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005216-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Marisley Nunes de Freitas
Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARISLEY NUNES DE FREITAS, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que é portadora de inúmeros problemas de saúde e que, em razão deles, promoveu a ação de obrigação de fazer, autos nº 0009928-77.2010.8.26.0566, que tramitou pela Vara da Fazenda Pública de São Carlos, na qual foi determinado o fornecimento da medicação especificada na inicial de referidos autos. Informa que, recentemente, em razão de ser portadora de neuropatia diabética, a médica que a assiste incluiu em seu tratamento os medicamentos *Valsartana 160*, 01 cápsula duas vezes ao dia, *Diamicron MR 60*, 02 cápsulas ao dia e *Thioctacid 600*, que não possui recursos financeiros para adquirir. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos requeridos, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/40.

Pela decisão de fls. 41/42 foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.

A FESP apresentou contestação às fls. 56/68, alegando, preliminarmente, formulação de pedido genérico e incerto. No mérito, aduziu que a autora não preenche os requisitos trazidos pela legislação regulamentadora do artigo 196 da CF, para obter os fármacos pretendidos, pois vários deles não são padronizados. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 69/79. Aduz, em síntese,

que o medicamento Valsartan e o Ácido Tiótico não são padronizados pela REMUNE, sendo disponibilizados, em substituição, a Losartana Potássica 50 mg e a Gabapentina. Aduz que a medicação Gliclazida é padronizada na dosagem de 30 mg, bastando que a autora tome duas unidades cada vez. Aduz, ainda, que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo seria de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde; que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais; que seria defeso ao Judiciário interferir na execução orçamentária do Executivo, em respeito ao princípio da independência dos Poderes. Requer a improcedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 90/97.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da sua doença.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para

comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de pobreza de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a

dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 24), situação que obriga o Poder Público a assisti-la, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente. E os documentos carreados aos autos deixam claro que os medicamentos pleiteados são necessários ao tratamento da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação

processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA